

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 54/2016 de 21 de Junho de 2016

É opinião da comunidade piscatória da freguesia da Ribeira Quente, na ilha de São Miguel, que, ao longo dos últimos anos, a quantidade de pescado disponível para captura tem vindo a diminuir, o que, no futuro, pode provocar quebra de rendimentos, tornando a pesca uma profissão pouco atrativa.

Neste contexto, os armadores e pescadores da Ribeira Quente, tomaram a iniciativa de propor a criação de uma área de restrição à pesca que, para além de criar uma maternidade para proteção às diferentes espécies marinhas, pretende aumentar a disponibilidade dos recursos e, com isso, o rendimento na pesca. A criação desta área pretende contribuir, ainda, para a projeção da freguesia, atraindo investigadores, bem como outros setores da economia do mar, turistas e visitantes, gerando dinâmicas de desenvolvimento local.

Perante esta iniciativa, o Governo Regional, em cumprimento com a Política Comum das Pescas, e no seguimento de medidas que tem vindo a tomar, visando a conservação dos recursos biológicos marinhos e uma gestão das pescas orientada para eles, assegurando, ao mesmo tempo, que as atividades piscícolas contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo, vem agora criar, de acordo com o pretendido por aquela comunidade piscatória, uma área de restrição à pesca na Ribeira Quente, ilha de São Miguel.

Trata-se de mais uma medida de gestão e de exploração sustentável de recursos vivos marinhos, tomada pelo Governo Regional dos Açores, sustentada por resultados obtidos em vários estudos científicos que têm vindo a ser elaborados no Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que institui o Quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores, a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

A alínea d) do artigo 9.º do referido diploma legal define que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser estabelecidos condicionamentos ao exercício da pesca através de regulamentação que interdite ou restrinja o seu exercício em certas áreas ou com certas artes e instrumentos.

Define ainda o artigo 10º do mesmo diploma, que podem ser estabelecidas pelo mesmo membro do Governo, por portaria, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de defesa do ambiente, investigação marinha, de exploração de recursos não piscatórios, ou por outros motivos de interesse público.

Igualmente, vem o artigo 26.º do Quadro legal da pesca açoriana definir que podem ser estabelecidas, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, normas reguladoras do exercício da pesca em determinadas zonas portuárias, costeiras ou marítimas, com marcada especificidade local.

Nos termos das alíneas b) e c), do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas, podem ser estabelecidas regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, nomeadamente no que se refere à delimitação de áreas e condições específicas para o exercício daquele tipo de pesca, bem como à interdição ou

restrição do exercício da pesca lúdica dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos.

A presente portaria procede, assim, à regulamentação do exercício da atividade da pesca na área marinha da Ribeira Quente, ilha de São Miguel.

Foram ouvidas as associações representativas do setor da pesca, profissional e lúdica, bem como a Universidade dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, das alíneas alínea m) e k) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional 4/2015/A, de 20 de fevereiro, conjugados com o n.º 1 do artigo 7.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, 10.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/20102/A, de 6 de julho, e alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

1. É aprovado o regulamento do exercício da pesca na área marinha da Ribeira Quente, constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 25 de maio de 2016.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1)

Regulamento para o exercício da pesca na área marinha da Ribeira Quente, ilha de São Miguel

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1- A presente portaria estabelece as regras específicas para o exercício da pesca na área marinha da Ribeira Quente, Ilha de São Miguel.

2- As coordenadas geográficas mencionadas na presente portaria são referidas em WGS 84.

Artigo 2.º

Área Marinha da Ribeira Quente

Para os efeitos previstos na presente portaria, a área marinha da Ribeira Quente tem como limites os estabelecidos através do polígono definido pelos seguintes pontos, em terra, até 3 milhas de distância da costa, conforme disposto no mapa anexo II à presente portaria, da qual é parte integrante:

Latitude: 37º 43,471' N; Longitude: 025º 21,068' W

Latitude: 37º 44,449' N; Longitude: 025º 13,620' W

Artigo 3.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

1 - Na área marinha da Ribeira Quente mencionada no artigo anterior, é proibido o exercício da pesca comercial exercida por artes de armadilhas e redes de emalhar.

2 – De acordo com as disposições previstas em legislação específica na matéria, designadamente em matéria de proibição de artes de pesca até às 3 milhas náuticas, na área marinha da Ribeira Quente, mencionada no artigo anterior, é também proibido o exercício da pesca comercial com palangre de fundo.

Artigo 4.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente Portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e no capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

ANEXO II

